Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

INDICAÇÃO N. 001 /2020

Institui o Sistema de Transporte Alternativo do Município de Beberibe na forma que indica.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE:

O Vereador abaixo assinado no uso de suas atribuições que lhe são conferidas nesta Augusta Casa Legislativa, vem, mui respeitosamente à presença de V.Exa., com o objetivo específico, submeter ao Plenário, a Indicação de Projeto de Lei que: "*Institui o Sistema de Transporte Alternativo do Município de Beberibe na forma que indica*".

Certo da sensatez de meus pares, peço à V.Exa., que depois de submetido ao Plenário, seja a indicação enviada ao Sr. Prefeito Municipal, a fim de que entendendo o mesmo a relevância da matéria, envie-nos posterior mensagem com o referido projeto de lei em anexo.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, EM 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

ARLINDO Lima de carvalho.

ARLINDO CARVALHO
Vereador de Beberibe

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

PROJETO DE LEI N. /2020 (INDICAÇÃO N. 0001/2020)

Institui o Sistema de Transporte Alternativo do Município de Beberibe na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE APROVA:

Art. 1º Fica instituído no Município de Beberibe, o serviço de transporte coletivo urbano, de baixa capacidade, denominado "Transporte Alternativo", observadas, no que se refere à organização, planejamento, controle e fiscalização do serviço, as condições básicas impostas por esta lei e pelo regulamento próprio.

§ 1º O Serviço de "Transporte Alternativo" será outorgado por linhas, com itinerários, pontos, terminais e planilhas horárias definidos pelo Município, através de seu órgão próprio.

§ 2º A organização e a outorga correspondente serão realizadas no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei.

Art. 2º O Serviço de "Transporte Alternativo" será organizado pelo Município para operação sob o regime de autorização, devendo ser explorado como modalidade alternativa ao serviço de transporte coletivo convencional.

§ 1º As autorizações serão outorgadas exclusivamente a pessoas físicas organizadas em cooperativas.

§ 2º Sem prejuízo de outras exigências, a habilitação dos interessados na operação do serviço exigirá:

I – que a adesão ao serviço implicará a total e irrestrita aceitação das regras e condições impostas por esta lei e pelo regulamento correspondente;

II – que as autorizações serão expedidas aos interessados que apresentarem certificados de propriedade dos veículos, em nome da cooperativa ou dos motoristas cooperados, acompanhados do licenciamento e seguro obrigatórios;

III – que as autorizações outorgadas serão inegociáveis, inalienáveis e intransferíveis, em qualquer situação regressando ao órgão gestor do serviço nos casos de desligamento de autorizatários;

Art. 3º As linhas e respectivos itinerários constituirão rede alternativa de transporte.

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Art. 4º O serviço será operado exclusivamente por meio de micro-ônibus e vans, dotados de corredor central para circulação de passageiros em pé, vedada a utilização, a qualquer tempo, de outro tipo de veículo.

Art. 5º O serviço de "Transporte Alternativo" será prestado em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se com a regularidade, continuidade, segurança, conforto e cortesia na sua prestação.

Parágrafo único. Cada veículo do serviço de "Transporte Alternativo" será coberto por seguro de responsabilidade civil, contra perdas e danos causados a terceiros, com apólice de valor limitado a mínimo de 30.000 (trinta mil) UFIRs - Unidade Fiscal de Referência.

Art. 6º É vedado, no serviço de "Transporte Alternativo", o transporte de passageiros em pé, e todos os usuários deverão Ter prerrogativas de viajarem sentados.

Art. 7º Podem operar o serviço motoristas profissionais autônomos obrigatoriamente organizados em cooperativas.

§ 1º Os profissionais autônomos serão representados no processo habilitatório do serviço pela cooperativa à qual se achar filiado.

§ 2º Sem prejuízo de outras exigências afins, as cooperativas, nos procedimentos de habilitação, deverão comprovar, cumulativamente, por meio de documentos:

I – sua regularidade jurídica, tributária, fiscal e previdenciária;

II – que seus associados são residentes no Município de Beberibe, ou em Município do Aglomerado Urbano de Beberibe há pelo menos 02 (dois) anos;

III – que a cooperativa e seus associados não são titulares de qualquer outra autorização, permissão, ou concessão de transporte individual ou coletivo de passageiros em Beberibe ou no Aglomerado Urbano de Beberibe.

Art. 8º Os operadores do "Transporte Alternativo" obrigatoriamente serão titulares de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, do Município de Beberibe.

Art. 9º A execução da política de transporte do Município de Beberibe será de responsabilidade do DEMUTRAN, que deverá congregar, conciliar, normatizar, disciplinar, controlar e fiscalizar, dentre outros, os seguintes serviços:

I – táxi;

II – transporte coletivo urbano de passageiros;

III – transporte alternativo urbano de passageiros;

IV – transporte fretado urbano de passageiros; e

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

V – transporte escolar.

Art. 10. A política pública de transporte do Município de Beberibe será disciplinada pelo Plano Diretor de transporte Urbano (PDTU), incumbindo-se da sua elaboração a superintendência Municipal de Trânsito e transportes, que será para isso o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta lei.

Parágrafo único. O PDTU será instituído por lei, mediante projeto de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 11. além da política pública de transportes, o PDTU disciplinará as formas de articulação dos serviços e compatibilização do gerenciamento do transporte público de Beberibe com a rede metropolitana composta pelos municípios aglomerados.

Art. 12. As infrações a quaisquer dispositivos desta lei ou de seu regulamento, a qualquer tempo, implicarão a aplicação obrigatória, aos autorizatários, das penas de advertência escrita, multa pecuniária, suspensão temporária ou cassação definitiva da autorização, conforme a gravidade da falta, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, EM 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

ARLINDO CARVALHO
Vereador de Beberibe